



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O   D E   P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

04/08/17

EXERCÍCIO

2017

NR. DO PROCESSO

104/17

Interessado: VEREADOR LUIZ LACERDA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 04 de agosto de 2017

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras alertarem seus clientes contra golpes.



**Câmara Municipal de Anápolis - GO**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

Encaminhe-se à comissão da  
Constituição, Juris e Redação

Fls. 02

02/08/17  
Presidente

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P2153234478/3283**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei Complementar**

Autor:

**LUIZ LACERDA**

Data de Envio:

**04/08/2017 14:25:17**

Descrição:

**PROJETO DE LEI CONTRA GOLPE**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**LUIZ LACERDA**



PROJETO DE LEI Nº

/2017

Fls. 03

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras alertarem seus clientes contra golpes.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam as instituições financeiras estabelecidas no município de Anápolis, inclusive agências Lotéricas, obrigadas a afixar avisos em suas dependências alertando seus clientes para os riscos de golpes praticados contra os mesmos, tais como, conto do achadinho, bilhete premiado e similares, quando da realização de saques em valores pecuniários.

**Art. 2º** Os avisos devem ser colocados em locais de fácil visualização e leitura nas proximidades dos caixas disponíveis para saques e podem inclusive ser manuscritos.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará o infrator a aplicação das penalidades previstas no código de defesa do consumidor através do órgão municipal competente para o caso.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Anápolis, 04 de agosto de 2017

  
**Luiz Santos Lacerda**  
Vereador



## **Justificativa**

A presente propositura se faz necessária devido ao grande número de golpes praticados contra a população, principalmente após a realização de saques em instituições financeiras.



Anápolis, 04 de agosto de 2017

**Luiz Santos Lacerda**  
Vereador



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

## CERTIDÃO Nº 072/2017

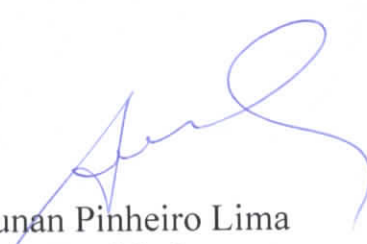
IDENTIFICAÇÃO: 0104 de 04/08/2017

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR: LUIZ SANTOS LACERDA, Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras alertarem seus clientes contra golpes.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro de Lei pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 09 de Agosto de 2017.

  
Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

  
Edna P. da Silva  
Departamento de Arquivo





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*Vitor J. Siqueira J. Borges*

EM 24 / 08 / 2017

*[Signature]*

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 104/2017**

**INTERESSADO : VEREADOR LUIZ LACERDA**

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras alertarem seus clientes contra golpes".*

## **1. RELATÓRIO:**

O Vereador Luiz Lacerda protocolou projeto de lei nº 104/2017, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras alertarem seus clientes contra golpes"*.

A matéria é de natureza legislativa e não há exclusividade na sua iniciativa, nos termos da legislação aplicável à matéria, em especial, a Lei Orgânica do Município de Anápolis.

É o breve relato, passamos a análise.

## **2. PARECER:**

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação vem estampada no artigo 32 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

*"Art. 32º - É competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*



*I - Manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa;*

*II - Desincumbir-se de outras atribuições prevista nesse Regimento.*

*§1º - A propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a juntada dos documentos necessários ou que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento;*

*§2º - O autor da propositura arquivada na forma do §1º deste artigo será notificado pela Diretoria Legislativa, até 03 (três) dias, contados da decisão da comissão, quando, discordando da mesma, dela poderá recorrer ao Plenário, via requerimento que deverá, para o desarquivamento, ser aprovado por maioria dos membros da Câmara;*

*§3º - As proposições consideradas inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais pela maioria dos membros da comissão, serão encaminhadas à Diretoria Legislativa para inclusão do respectivo parecer em Ordem do Dia, para apreciação preliminar;*

*§4º - O Plenário apreciará o Parecer em turno único de discussão e votação;*

*§5º - Se o Plenário rejeitar o Parecer, será a proposição encaminhada às comissões competentes, para a emissão de pareceres sobre o mérito da matéria;*

*§6º - Mantido pelo Plenário o parecer da comissão, a proposição será arquivada, sem apreciação de seu mérito;*

*§7º - O Parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo quando a matéria apreciada exigir 2/3 (dois terços) dos Vereadores, para aprovação, quando também, para a sua rejeição, será exigido o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara”.*

Frente ao exposto texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis cabe à CCJR manifestar nos seguintes termos: Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

## 2.1 Análise da Constitucionalidade

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o projeto não contém vícios, porquanto observadas as regras pertinentes a:

1. Competência do ente federativo, já que cabe privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que pode dispor sobre seus bens móveis ou imóveis;



2. Iniciativa legislativa, no caso, é compatível com as atribuições do Vereador (Lei Orgânica Municipal), tendo, portanto, competência para apresentar projeto visando impor ao funcionamento das instituições financeiras, conforme já decidiu o STF;
3. Espécie legislativa - O Projeto de Lei Ordinária é adequado à normatização proposta e está em consonância com os comandos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Também sob o enfoque da **constitucionalidade material**, o projeto de lei não apresenta vícios, eis que observa as regras e princípios legais e constitucionais.

## 2.2 Juridicidade

O Projeto de Lei não apresenta vícios de juridicidade, já que está em consonância com aspectos da inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercibilidade e generalidade.

## 2.3 Técnica Legislativa

A técnica legislativa restou observada, porquanto do conjunto normativo apresentado, não se infere a inclusão de matéria estranha ao tema versado. Ademais, em linhas gerais, verifica-se que o referido projeto foi elaborado observando-se as regras adotadas pelos parlamentos de nosso país.

### CONCLUSÃO:

Frente ao exposto e para fins de atendimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, **voto pela admissibilidade, constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 104/2017.

É o parecer.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Anápolis, 05 de setembro de 2017.

Vereador LISIEUX JOSÉ BORGES

Relator

Américo Ferreira dos Santos  
Vereador PSDB

Raimundo Teles de O. S. Júnior  
(Teles Júnior)  
Vereador PMN

Américo Ferreira dos Santos  
Vereador PSDB

Thais Gomes de Souza  
Vereadora PSL

Encaminhado à comissão de  
Direitos do Consumidor  
em 05/09/2017  
Presidente



COMISSÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Jean Carlos

EM 02/10/2017

[Signature]  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**

**Projeto de Lei Ordinária nº. 104/2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras alertarem seus clientes contra golpes.

Autor: Vereador Luiz Santos Lacerda

Relator: Vereador Jean Carlos Ribeiro

Parecer:

I - Relatório:

O Projeto de Lei Complementar de nº 104/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras alertarem seus clientes contra golpes.

Diz a justificativa do citado projeto que há um grande número de golpes praticados contra a população, principalmente após a realização de saques em instituições financeiras.

Parecer emanado da CCJR pugnou pela admissibilidade , constitucionalidade e legalidade do referido projeto.

II- Voto:

O referido Projeto de Lei apesar de adequado às normas de segurança local deste Município necessita de uma melhor definição sobre o tamanho e local de afixação dos avisos nas instituições financeiras e casas lotéricas.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

A respeito das dimensões dos avisos, é necessário se estabelecer padronização dos textos de alerta a fim de garantir uma adequada uniformidade e melhor visualização por parte dos consumidores.

Para tanto, visando também proporcionar uma maior facilidade no atendimento aos requisitos da presente lei, sugere-se como emenda modificativa a inserção de regramento que estabeleça como tamanho mínimo dos avisos as dimensões de uma folha A4, ou seja, 210 X 297 mm com fonte arial tamanho 16 (dezesseis).

Deve-se retirar a possibilidade de existência de placas manuscritas evitando-se a falta padronização para o cumprimento da referida lei, assim como privilegiar uma melhor e mais clara visibilidade e compreensão por parte dos consumidores que estarão dentro de tais estabelecimentos.

Posto isso, diante do atendimento às normas de proteção ao consumidor, assim como pela possibilidade de criação de leis de interesse local, não há nada que possa obstar a devida tramitação deste projeto nesta Casa de Leis, sendo, portanto, o parecer deste Relator favorável e ao final pela aprovação com a emenda modificativa.

É como opinamos e votamos.

Sala de Comissões, Anápolis/GO, 05 de dezembro de 2018.

  
**Alfredo Paes Landim Filho**  
Vereador - PTB - PI

  
**Jean Carlos Ribeiro**  
Vereador

  
**Elias Rodrigues Ferreira**  
Vereador PSDB

  
**José Fernando de Paiva**  
Vereador PODEMOS

  
**Paulo Roberto de Castro Lima**  
(Paulo de Lima)  
Vereador - PDT

Encaminhe-se à comissão de  
Finanças, Orçamento e Economia  
em 22/03/2019  
Presidente



## EMENDA MODIFICATIVA

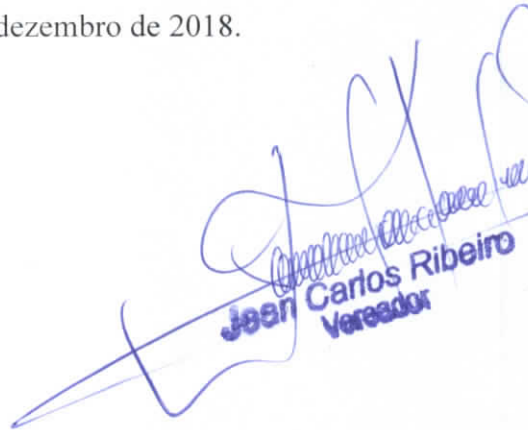
MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
Nº 104/2017.

Para a regular tramitação do projeto de lei ordinária, apresentamos Emenda Modificativa ao art. 2º passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 2º.** Os avisos devem ser colocados em locais de fácil visualização e leitura nas proximidades dos caixas disponíveis para saques com tamanho mínimo dos avisos de dimensões de uma folha A-4, ou seja, 210 x 297 mm com fonte arial tamanho 16 (dezesesseis).

Sala de Comissões, em 05 de dezembro de 2018.

  
Alfredo Paes Landim Filho  
Vereador

  
Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

  
Pastor Elias Ferreira  
Vereador

  
José Fernando Paiva  
Vereador

  
Paulo de Lima  
Vereador



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Domingos de Paula

EM 04 / 04 / 19

Pedro Mariano

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

*Ser favorável a  
Aprovação do Projeto*

*[Signature]*  
Domingos Paula de Souza  
Vereador PV

*[Signature]*  
José Fernando de Paiva  
Vereador PODEMOS

*[Signature]*  
Pedro A. Mariano de Oliveira  
Vereador PRP

*[Signature]*  
Lisleux José Borges  
Vereador PT

Encaminha-se à MESA  
Em 04 de ABRIL de 19  
*[Signature]*  
Presidente